



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

SF/20623.67344-28

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do art. 1º, os seguintes parágrafos:

“Art. 14.

.....

§ 4º O pagamento do benefício de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser pago ao requerente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 6º.

§ 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º deverá ser pago aos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais pagamento que o requererem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986 foi editada para suprir o veto presidencial ao § 2º do art. 2º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020. Esse dispositivo vetado previa que o repasse do valor previsto no caput (R\$ 3 bilhões) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ser aplicado no pagamento do benefício emergencial e no subsídio aos espaços culturais impedidos de funcionar pela calamidade Covid-19 deveria ocorrer em, no máximo, 15 dias após a publicação da Lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Alegou o Presidente da República que a propositura legislativa “viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República” e, ademais, fixa prazo exígido para a operacionalização da transferência do recurso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o que contraria o interesse público “tendo em vista que o processo para a sua efetivação supera o termo fixado no dispositivo, de forma que os procedimentos necessários demandam a concentração de esforços técnicos e operacionais que inviabilizam o cumprimento em tempo hábil do limite previsto para sua execução.”

Se tais argumentos forem aceitos, não pode, porém, prevalecer a tese de que não deva haver prazo para que o benefício chegue aos seus destinatários. Isso levaria a uma postergação indevida do direito ao benefício, num momento é que o Estado precisa proteger a cultura, um dos setores mais vulneráveis diante da crise.

Assim, uma vez editada a medida provisória com o crédito extraordinário necessário para que os recursos já autorizados sejam distribuídos, e adotadas pelo Tesouro Nacional as medidas formais para que cada ente da Federação receba o montante que deverá distribuir na forma do auxílio emergencial ou subsídio mensal aos espaços culturais, é preciso que haja um prazo a ser obedecido por esses entes para que o recurso seja aplicado, que não pode ultrapassar 15 dias úteis.

Sem essa previsão, poderão ficar a ver navios os destinatários desses recursos, ou mesmo ocorrer tratamento diferenciado ou discriminatório entre os requerentes.

A bem do princípio da impessoalidade, é fundamental que cada requerente receba o que lhe é assegurado pela Lei no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inutilização do que o Congresso já aprovou em prol dos trabalhadores da cultura, fortemente atingidos pela crise Covid-19.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/20623.67344-28